

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 425/2015

São Luís, 13 de abril de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Corregedor
- · Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- · Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva Procurador-geral
- · Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	
Pleno	
Segunda Câmara	56
Atos dos Palatoras	61

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 230 DE 01 DE ABRIL DE 2015

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2956/2015/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria de Lourdes Reis Moraes, matrícula nº 10322, Assistente Administrativo do Governo de Alagoas, ora à disposição deste Tribunal, para participar do Workshop teórico, prático vivencial de Orgonoterapia, a ser realizado no período de 06 a 20 de abril de 2015, na cidade de Recife/PE.

Art. 2º Conceder 14 (quatorze) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 01 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 234 DE 07 DE ABRIL DE 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2763/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Emílio Ricardo Santos Bandeira Lima, matrícula 7096, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Assistente de Ouvidoria deste Tribunal, para proferir palestra com a temática "Lei de Acesso à informação", no dia 08/04/2015, no município de Buriti-MA.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 07 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 235 DE 07 DE ABRIL DE 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 3430/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, Procurador-Geral de Contas deste Tribunal, paraparticipar da Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas e de Audiência no Conselho Nacional do Ministério Público, nos dias 14 e 15/04/2015, em Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder inscrições e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília//São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 07 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 239 DE 08 DE ABRIL DE 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4108/2015/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Servidora Fabiana Mayara Froes Abreu, matrícula 12278, Assessora Especial de Conselheiro I, deste Tribunal para participar do Curso sobre Orçamento Público, no período de 13 a 16/04/2015, na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 08 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 242 DE 09 DE ABRIL DE 2015.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando os Memorandos nº 26/2015-SACEX.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais

em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT N°	SERVIDOR	PERÍODO				
UTCEX 01						
11379	FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	13 a 30/04/2015				
5967	CANDIDO MADEIRA FILHO	13 a 30/04/2015				
11437	SILVELÂNDIO MARTINS DA SILVA	13 a 30/04/2015				
7591	JORGE FERREIRA LOBO	13 a 30/04/2015				
7781	IDELFONSO AMORIM DE SOUSA SOBRINHO	13 a 30/04/2015				
10561	VALERIA CRISTINA VIEIRA MORAES	13 a 30/04/2015				
	UTCEX 02					
8136	CLOVES MARINHO VELOZO	07/04 a 07/05/2015				
8060	ROSSANA INGRID JANSEN DOS SANTOS	07/04 a 07/05/2015				
12138	YURI PETROVITCH MEDEIROS BRANDÃO DE ARAÚJO	06 a 20/04/2015				
7716	OSVALDO SANTOS JACINTO OLIVEIRA	13 a 24/04/2015				
	UTCEX 03					
10579	JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	07 a 30/04/2015				
11429	PAULA ANDREA FALCAO BARROS	07 a 30/04/2015				
8714	ALEXANDRE BARBOSA RAMOS	01 a 28/04/2015				
	UTCEX 04					
8599	ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO	06 a 30/04/2015				
7112	JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA NETO	10 a 30/04/2015				
7922	HELOISA DA SILVA MARTINS	13 a 30/04/2015				
8458	SONIA REGINA MACHADO TOBIAS VIEIRA	13 a 30/04/2015				
	UTCEX 05					
8003	RONALD SILVA BRITO	01 a 30/04/2015				
7062	ELIZABETH SANTOS ARAÚJO	01 a 30/04/2015				
12070	MARIA OSVANIRA PEREIRA DA COSTA	01 a 30/04/2015				
10520	LUANA ANTONIA FURTADO DA SILVA	06/04 a 05/05/2015				
6551	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE	06/04 a 05/05/2015				
8227	CARLOS ROMEU MARQUES DE OLIVEIRA	01 a 30/04/2015				
11403	MONICA VALÉRIA DE FARIAS	01 a 30/04/2015				
10074	FIDEL KLINGER REGO	07/04 a 06/05/2015				
9019	OLINDINO PIRES AMORIM	08/04 a 07/05/2015				

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0145/2015; DATA DA EMISSÃO: 01/04/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8706/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa HÉLIO MASASHI SAITO § CIA LTDA.CNPJ: 62.492.798/0001-93; OBJETO: Aquisição de material de consumo(expediente); AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 006/2015-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 013/2014-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 35.937,40 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:

UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 10 de abril de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2015 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 27/04/2015, às 9h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de instalação e fornecimento de materiais de acabamentos e elementos afins, tais como: painéis divisórios, forros, persianas, esquadrias de vidro, entre outros. As propostas serão recebidas no endereço eletrônico https://www.comprasnet.gov.br, até às 9h (horário de Brasília) do dia 27/04/2015. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 10 de abril de 2015. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo: nº 6052/2010 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício Financeiro: 2009

Representante: Ministério Público de Contas

Responsável: Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA e Oásis Perfurações e Construções Ltda

Responsáveis: Mario Jorge Silva Carneiro, CPF n° 224.629.963-20, RG n° 753.147/SSP/MA, residente na Rua Getúlio Vargas n° 570, centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65.750-000 e Francisco Lobo Arruda, CPF n° 255.719.663-00, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, n° 100, Esperantinópolis/MA, CEP 65.750-000.

Procuradores Constituídos: José Teodoro do Nascimento OAB/MA nº 6.370 e Narciso Haidar Abdala Filho OAB/MA, nº 8.424.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, com pedido cautelar de suspensão de pagamentos dos serviços contratados, face a supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Esperantinópolis e a empresa Oásis Construções Ltda., quando da execução do Convênio nº 1033.010/2009-SECID, objetivando a construção de 100 (cem) unidades habitacionais. Conhecimento em parte. Aplicação de Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 25/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, com pedido cautelar de suspensão de pagamentos dos serviços contratados, face a supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Esperantinópolis e a empresa Oásis Construções Ltda., quando da execução do Convênio nº 1033.010/2009-SECID, objetivando construção de 100 (cem) unidades habitacionais, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXII e 110, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1023/2014 do Ministério Público de Contas, decida em: a. conhecer em parte da presente representação;

b. aplicar ao responsável, Senhor Mario Jorge Silva Carneiro (prefeito no exercício financeiro de 2009), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art. 67, III da Lei Orgânica, devido ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de

quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c. determinar o aumento do débito decorrente do item "b" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor da multa ora aplicada no valor total de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4201/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Osvaldo Simas Júnior, Vereador-Presidente, CPF nº 846.543.683-53, endereço: Rua dos Tucanos,

s/n°, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Simas Júnior, ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento das cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral da Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 33/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, Senhor Osvaldo Simas Júnior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso III, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Osvaldo Simas Júnior, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 253/2014 e confirmadas no mérito:

1. não foram encaminhados os seguintes documentos, infringindo as Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 09/2005 e 25/2011 (seção II, item 2):

Documento	Dispositivo infringido
os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação	da IN TCE/MA N° 25/2011 (arquivo 4.05.00)
Ordens de pagamento efetuados no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita, atendido ao disposto no art. 64, parágrafo	da IN TCF/MA Nº

único, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964

25/2011 (arquivo 4.05.00)

- 2. ausência da relação completa dos servidores, com a respectiva indicação da data de admissão, do cargo, do nível de escolaridade e do vencimento (seção III, subitem 4.1);
- 3.o relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial está em desacordo com o item II do Anexo II da IN TCE/MA N° 25/2011 (seção III, item 1);
- 4. descumprimento do limite estabelecido pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal na realização do repasse ao Legislativo (seção III, subitem 2.2);
- 5. infração aos arts. 42, caput, e 43, incisos I ao IV, da Lei nº 4.320/1964, pela abertura de créditos suplementares sem os decretos autorizativos (seção III, subitem 3.2):
- 6 infração aos arts. 164, § 3°, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 pela manutenção de R\$ 19.301,84 em caixa (seção III, subitem 3.4):
- 7. não foi respeitado o que dispõem os arts. 7°, inciso VIII, e 39, § 4°, da Constituição Federal pelo não pagamento de 13° salário aos servidores (seção III, subitem 3.4);
- 8. ausência de comprovação documental da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores e servidores ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitens 4.1 e 6.7.1);
- 9.não houve comprovação documental do recolhimento da contribuição previdenciária, cota parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o princípio constitucional da eficiência esculpido no art. 37, caput,da Constituição Federal e nos arts. 22, inciso I, e 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1.2);
- 10.não foram apresentadas as folhas de pagamento dos vereadores, para atestar a liquidação de despesas da ordem R\$ 243.000,00, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1);
- 11.não houve comprovação da legalidade dos gastos com subsídios de vereadores no valor específico de R\$ 23.400,00, contrariando o princípio constitucional da legalidade e o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.1);
- 12. divergênciaentre a remuneração total empenhada e o valor realmente pago aos servidores, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 (seção III, subitem 4.1);
- 13.ausência de documentos de arrecadação municipal para comprovar o recolhimento ao erário de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), contrariando o art. 55 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.4.2);
- 14.apresentação de inventário de bens desprovidos da identificação do responsável pelas informações, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 5.2);
- 15.não implantação do plano de carreiras, cargos e salários no âmbito do Legislativo municipal, contrariando o art. 39, caput, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.4);
- 16.não foram encaminhados os Relatórios de Gestão Fiscal via sistema informatizado Finger, descumprindo o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, subitem 9.1);
- 17. nãohouve comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal na forma determinada pelo art. 276, § 3°, incisos I ao IV, do Regimento Interno e ao art. 55, § 2°, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 9.2);
- 18.não houve comprovação da legalidade dos gastos com subsídios de vereadores no valor específico de R\$ 23.400,00, contrariando o princípio constitucional da legalidade e o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.1);
- 19.contratação de serviços de locação de veículo, no valor total anual de R\$ 44.400,00, sem licitação e comprovação da realização da despesa, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.1);
- 20.contratação de serviços gráficos, no valor total anual de R\$ 27.300,00, sem licitação e comprovação da realização da despesa, contrariando o art. 37, inciso XXI, c/c o art. 2° da Lei n° 8.666/1993, e o art. 63 da Lei n° 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.1);
- 21.contratação de serviços de engenharia, no valor total anual de R\$ 41.102,00, sem licitação e comprovação da realização da despesa, contrariando o art. 37, inciso XXI, c/c o art. 2° da Lei nº 8.666/1993, e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.1);
- b) condenar o responsável, Senhor Osvaldo Simas Júnior, ao pagamento do débito de R\$ 136.202,00 (cento e

trinta e seis mil, duzentos e dois reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 18 a 21 da alínea "a";

- c) aplicar ao responsável, Senhor Osvaldo Simas Júnior, a multa de R\$ 13.620,20 (treze mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV, 23, caput, e 66 da Lei n° 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 18 a 21 da alínea "a";
- d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Osvaldo Simas Júnior, multas cujos valores totalizam R\$ 24.160,00 (vinte e quatro mil, cento e sessenta reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita: 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:
- d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 ao 15 da alínea "a";
- d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3°, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 16 da alínea "a";
- d.3)no valor de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais), com fulcro no art. 5°, inciso I, § 1°, da Lei n° 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 17 da alínea "a";
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Serrano do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- i) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma via original deste acórdão para providências de sua competência legal, em virtude das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea "a". Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 21 de janeiro de 2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3344/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Recorrente: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº,

Zona Rural/Duque Bacelar/MA, 65625-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 932/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado ao Acórdão PLTCE nº 932/2014, emitido sobre as contas de gestão da administração direta do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 34/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ao Acórdão PLTCE nº 932/2014, emitido sobre as referidas contas, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório e no referido acórdão os vícios apontados pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3902/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: José Alberto Azevedo - Prefeito Municipal, CPF nº 152.939.552-68, endereço Rua Juarez Távora,

nº 172, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP: 65706-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo - Prefeito Municipal. Desaprovação das Contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 02/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Olho D'Água das Cunhãs, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito José Alberto Azevedo, constantes dos autos do Processo nº 3902/2011, com fundamentação no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1132/2012-UTCOG/NACOG 06, às folhas 03 a 37, com anexos de 38 a 58 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II, item 2 da seção III, e subitens 6.6 e 8.2 da seção IV):

Documentos Ausentes

Dispositivo não

Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes, ou outro instrumento congênere, efetuados no exercício, e os a realizar, e das contrapartidas já realizadas pelo executor; III, alínea "m" Lei que estabelece (ou altera) a estrutura organizacional do Poder Executivo do

Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município;

Lei/decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização;

Relação contendo os números de servidores dispostos no Município, distribuídos por secretarias, informando a data de admissão, o cargo, nível e vencimento;

Relatório do titular do órgão responsável pela educação com os principais educadores;

Plano de saúde e relatório de gestão devidamente aprovados pelo Conselho Municipal Anexo I, módulo I, item de Saúde/CMS;

Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações;

Resumo folha de pagamento da saúde visada pelo CMS;

Declaração do CMS de que foram apreciadas denúncias;

Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislação.

atendido

Anexo I, Módulo I, Item

Anexo I, módulo I, item

VI. alínea "b"

Anexo I, módulo I, item

VI, alínea "c"

Anexo I, módulo I, item

VI, alínea "f"

Anexo I, módulo I, item

VI, alínea "h"

Anexo I, Módulo I, Item

VIII, alínea "a"

IX, alínea "a"

Anexo I, módulo I, item

IX, alínea "f"

Anexo I, Módulo I, Item

IX, alínea "g"

Anexo I, módulo I, item

IX. alínea "h"

Anexo I, Módulo I, Item

IX, alínea "x"

2. encaminhamento intempestivo ao Tribunal da lei que instituiu o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando o art. 20, I, II, III da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 1.1 da seção IV);

- 3. a Lei de Diretrizes Orçamentária foi apresentada em desconformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (subitens 1.2.2 e 4.5 da seção IV);
- 4. na abertura dos créditos adicionais foi constatada a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, não sendo precedida de exposição justificativa, inobservando o disposto da parte final do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 1.2.4 da seção IV);
- 5. não arrecadação de todos os tributos de competência do município, contrariando o art. 11, c/c o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2 da seção IV);
- 6. o resultado da execução orçamentária foi deficitária, desatendendo o disposto no art. 4°, I, "a", da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.1 da seção IV);
- 7.existência de saldo em caixa, além de inconsistência na consolidação dos saldos apresentados nos anexos 13 e 14 e termos de conferência de saldo, contrariando as determinações do § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 83, 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.4 da seção IV);
- 8. o valor dos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 2.114.366,10) foi superior ao saldo das disponibilidades financeiras (R\$ 1.182.707,55), afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o disposto no art. 1°, § 1°, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.5 da seção IV);
- 9. os demonstrativos nº s. 05, 06 e 07 exigidos no Anexo I, Módulo I, itens "h" e "i" da IN TCE/MA nº 009/2005, que informam os bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados no exercício, deixou de citar as licitações, a descrição do objeto é genérica e não há descrição do uso desses bens (subitem 4.1 da seção IV);
- 10. prejudicadas as informações acerca da posição patrimonial, devido a inconsistência nos dados contidos nos Anexos 14 e 15, contrariando os arts. 85, 89, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 4.2 da seção IV);
- 11. o quadro demonstrativo das escolas, hospitais e postos de saúde construídos e reformados não contemplam o tipo de serviço realizado e o valor do serviço executado, desconformidade com o Anexo I, Módulo I, itens VIII, "d", e IX, "k", da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 4.3 da seção IV);

- 12. a Lei Municipal nº 006/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, inobservância da parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, "e", da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 6.4 da seção IV);
- 13. a despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 63,74% da receita corrente líquida apurada pelo Tribunal, descumprindo o limite legal de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 6.5 da seção IV);
- 14. o município aplicou 52,33% dos recursos oriundos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, XII, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal/1988 e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (subitem 7.4 da seção IV);
- 15. pago indevidamente com recursos do Fundeb a quantia de R\$ 329.054,26, a título de Despesas de Exercício Anteriores/DEA (subitem 7.4 da seção IV);
- 16. não comprovação de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipalde Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social, inobservância ao art. 17, § 4°, e art. 30, I, II, III, da Lei nº 8.742/1993 Lei Orgânica de Assistência Social (subitens 9.1 e 9.3 da seção IV);
- 17. não foi comprovado se responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade desenvolvidos no âmbito do Poder executivo se deu por servidor do quadro da Administração do Município, dando cumprimento ao disposto no art. 5°, § 7°, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 10.3 da seção IV);
- 18. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) e os relatórios de gestão fiscal (RGF), revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1 da seção IV);
- 19. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, revelando descumprimento do parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, arts. 52 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, e o que determina o art. 15, § 1º da IN 008/2003-TCE/MA, c/c o art. 276, § 3º do Regimento interno (subitem 13.1 da seção IV);
- 20. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 LRF (subitem 13.3 da seção IV).
- b) enviar à Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4105/2011-TCE

Processos apensados: nº 4101/2011 - Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS); nº 4104/2011-Fundo Municipal de Saúde (FMS); nº 4108/2011-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito Municipal, CPF nº 149.242.423-49, end.: Rodovia MA

006, s/n°, Centro, Tasso Fragoso/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 59/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual ao art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 587/2011 UTCOG-NACOG:
- 1. os valores apontados na realização de receitas estão inconsistentes, redundando em uma diferença de R\$ 199.796,14,ferindo o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 1 e NBC T 2.2 (seção II, subitem 2.1.3.1);
- 2. houve descumprimento ao art. 164, § 3°, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar n° 101/2000, com a manutenção em caixa de R\$ 39.299,35 (seção II, subitem 2.1.3.2);
- 3. presença de vícios formais nas licitações abaixo discriminadas por descumprimento dos arts. 16, 27, inciso V, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (seção III, subitem 2.1.4.2):

	Certame			Objeto	Valor da contratação (R\$)
Tomada 10/2009	de	Preços	n°	Aquisição de material de construção hidráulico e elétrico	595.226,20
Tomada 8/2010	de	Preços	n°	Locação de veículos e máquinas pesadas	632.580,00
Convite 1	Convite nº 5/2010			Serviços de coleta de lixo	75.000,00
Convite nº 1/2010			Serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública	78.960,00	
Convite 1	o 6A/2	2010		Serviços automotivos	75.000,00

- 4. desrespeito ao caput do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 na realização do processo de inexigibilidade nº 8/2010, para a contratação de serviços de assessoria tributária, no valor de 40.500,00 (seção III, subitem 2.1.4.2, letra "f");
- 5.não houve comprovação documental dos recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes patronal e segurado, ferindo o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T 2.2 (seção III, subitem 2.1.6.2);
- 6. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1° a 4° bimestres, bem como do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1° semestre, contrariando os arts. 52, 54, 55, § 2°, 63, inciso II, alínea "b", § 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c os termos da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n° 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1);
- 7. não houve encaminhamento, via sistema informatizado Finger, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos aos 5° e 6° bimestres, bem como do relatório de gestão fiscal relativo ao 2° semestre, contrariando a IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1);
- 8. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção II, subitem 2.1.7.1).
- b) aplicar ao Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira multas cujos valores totalizam R\$ 63.020,40,00 (sessenta

e três mil vinte reais e quarenta centavos), considerando o que segue:

- b.1) R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) dovalor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 5 da alínea "a";
- b.2) R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3°, inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 6 e 7 da alínea "a";
- b.3) R\$ 50.720,40 (cinquenta mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos), com base no art. 5°, inciso I, § 1°, da Lei n° 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea "a";
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônioBlecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4105/2011-TCE

Processo Apensado nº 4101/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso

Responsável: Jâni Dias de Araújo, Secretária municipal de Assistência Social, CPF nº 624.992.703-49, end.:

Rua Edmundo Torres, s/nº, Centro, CEP 65820-000, Tasso Fragoso/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Jâni Dias de Araújo, Secretária Municipal de Assistência Social, ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 60/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso, de responsabilidade da Senhora Jâni Dias de Araújo, gestora e ordenadorade despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Jâni Dias de Araújo, com base art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 587/2012 UTCOG/NACOG:
- 1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.3.1):

Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005 Relatório anual de gestão Demonstração das alterações orçamentárias Relação das inscrições em restos a pagar Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se Anexo I, Módulo III-B, item XIII pronunciar sobre as contas

Aprovação das contas pelo Prefeito

Anexo I, Módulo III-B, item XVII

2.presença de vícios nas licitações abaixo discriminadas por descumprimento dos arts. 16, 27, inciso IV, 27, inciso V, 29, incisos III e IV, 38, inciso VI e parágrafo único, 43, inciso I, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (seção II, subitem 2.3.4.2):

Certame				Objeto	Valor da contratação (R\$)
Tomada 08/2009	de	Preços	nº	Contratação de veículos e máquinas pesadas	202.980,00
Convite n	° 7A/2	2010		Aquisição de urnas funerárias	34.800,00

- 3. não foram comprovadas as retenções e recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes segurado e patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção II, subitem 2.3.6.2);
- b) aplicar a multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à responsável, Senhora Jâni Dias de Araújo, correspondente a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso I, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 3 da alínea "a";
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradori-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4105/2011 - TCE

Processo Apensado nº 4104/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tasso Fragoso

Responsável: Maria Valdecene Abreu Soares, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 245.571.023-87, end.: Rua

Rui Barbosa, nº 495, Centro, CEP 65820-000, Tasso Fragoso/MA Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, Secretária Municipal de Saúde, ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 61/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tasso Fragoso, de responsabilidade da Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, gestora e ordenadorade despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, com base art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica n° 587/2012 UTCOG/NACOG:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2.1):

Documento ausente

Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005

Relatório anual de gestão Demonstração da execução orçamentária

Demonstração das alterações orçamentárias

Relação das inscrições em restos a pagar

Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se Anexo I, Módulo III-B, item XVI pronunciar sobre as contas

Aprovação das contas pelo Prefeito

Anexo I, Módulo III – B, item II Anexo I, Módulo III – B, item III Anexo I, Módulo III - B, item

Anexo I, Módulo III-B, item XIII

Anexo I, Módulo III-B, item XVII

2. presença de vícios formais nas licitações abaixo discriminadas por descumprimento dos arts. 16, 27, inciso V, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (seção II, subitem 2.2.4.2):

Certame			Objeto	Valor da contratação (R\$)
07/2009	de Preços		Aquisição de combustiveis e lubrificantes	551.750,00
Tomada 10/2009	de Preços	n°	Fornecimento de material de construção hidráulico e elétrico	595.269,20
Carta 6A/2010	Convite	n°	Serviços automotivos	75.000,00

^{3.} não foram comprovadas as retenções e recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes segurado e patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção II, subitem 2.2.6.2);

- b) aplicar a multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à responsável, Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, correspondente a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor estabelecido no caput doart. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso I, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 3 da alínea "a";
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4105/2011 - TCE

Processo Apensado nº 4108/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb) de Tasso Fragoso

Responsáveis: Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito Municipal, CPF 149.242.423-49, end.: Rodovia MA 006, s/n°, Centro, Tasso Fragoso/MA, 65,830-000, e

Zenaide de Oliveira Barreira Martins, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 306.900.053-34, end.: Rua

Sete de Setembro, nº 35, Centro, CEP 65820-000, Tasso Fragoso/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2010, de responsabilidadedos Senhores Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito Municipal, e Zenaide de Oliveira Barreira Martins, Secretária Municipal de Educação, ordenadora de despesas no referido exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 62/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira e da Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Antônio Carlos Rodrigues Vieira e Zenaide de Oliveira Barreira Martins, com base art. 22, inciso II, e § 3°, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 192, inciso I, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 587/2012 UTCOG/NACOG:

1. presença de vícios nas licitações abaixo discriminadas revelou descumprimento dos arts. 16, 27, incisos IV e V, 29, incisos I e IV, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (seção II, subitem 2.4.4.2, letras "a" e "b"):

Certame	Objeto	Valor da contratação (R\$)
Tomada de Preços nº 13/2009	Aquisição de material de consumo e limpeza	115.901,50
Convite nº 6B/2010	Aquisição de móveis e utensílios	24.229,00

- 2. desrespeito ao caput do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 na realização do processo de inexigibilidade s/nº, para a aquisição de livros didático-educativos, no valor de R\$ 12.300,00 (seção II, subitem 2.4.4.2, letra "c");
- 3. realização de despesas com locação de veículo, no valor total de R\$ 448.700,00, junto à Diamante Agropecuária e Locação de Veículo Ltda., contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1996 (seção II, subitem 2.4.5.3);
- 4. não foram comprovadas as retenções e recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes segurado e patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção II, subitem 2.4.6.2);
- b) aplicar a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos responsáveis, Senhores Antônio Carlos Rodrigues Vieira e Zenaide de Oliveira Barreira Martins, correspondente a 6% (seis por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso I, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 4 da alínea "a";
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4587/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato

Responsável: Antonio Vitorino de Brito, CPF nº 179.167.711-87, end. Rua Sucupira do Riachão, nº 156, Centro

Lagoa do Mato/MA, CEP 65383-000.

Procuradores constituídos: Antonio Carlos Austriaco Filho, CPF nº 522.701.813-87, CRA/MA nº 4182 e outros.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, exercício

financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Vitorino de Brito. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 63/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Vitorino de Brito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso III, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a)julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Vitorino de Brito, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 191, inciso III, "a", do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 411/2012-UTCGE-NUPEC 2:

- 1. não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (R\$ 328,33) e do Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF (R\$ 867,18), inobservando o art. 30, "b", da Lei nº 8.212/1991 e o estabelecido no art. 158, I, da Constituição Federal/1988 (subitens 2.3.1.1 e 3.3.1 da seção III);
- 2. ausência de nota de empenho, relativa às divergências constadas no demonstrativo da despesa, em detrimento ao valor apurado, conforme quadro a seguir, contrariando os arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.3.1.3 da seção III):

Mês	Total apurado	Total declarado	Diferença
Junho	35.006,20	32.436,85	2.105,26
Novembro	35.021,00	34.671,00	350,00
Dezembro	34.618,30	35.358,20	730,45

- 3.classificação indevida de despesa referente à contratação de assessoria jurídica (R\$ 36.000,00), contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 2.3.1.4 da seção III);
- 4. o processo licitatório para os serviços de locação de veículo não contempla o documento que comprova ser o vencedor do certame o proprietário do veículo licitado, conforme art. 27, I, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.3.2.1 da seção III);
- 5. não comprovação da licitação para contratação dos serviços de assessoria jurídica, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2°, caput, da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 2.3.2.2 da seção III);
- 6. a escrituração contábil e consolidação das contas não contemplaram todos os requisitos legais, estando inconsistentesas demonstrações contábeis submetidas à apreciação do Tribunal, contrariando os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (subitem 5.1 da seção III);
- 7.não comprovação da responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade nos termos do art. 5°, § 7°, c/c o art. 12, § 2°, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005(subitem 5.2 da seção III);
- 8. ausência do plano de cargos, carreira e salários dos servidores da Câmara Municipal, conforme determinações dos arts. 37, I, II ,V, e 39, § 1°, da Constituição Federal/1988, c/c o item XII, Anexo II, da IN TCE/MA nº 09/2005 (subitem 6.1.1 da seção III);
- 9. o gasto com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 329.560,00, correspondendo a 78,48% do total do repasse do Executivo Municipal, desobedecendo à norma contida no art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal/1988 e nos arts. 5° e 6° da IN TCE/MA n° 004/2001 (subitem 7.2 da seção III);
- 10 não encaminhamento dentro do prazo legal dos relatórios de gestão fiscal, descumprindo o disposto no art. 1º da IN TCE/MA nº 008/2003 e o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (item 8 da seção III);
- 11 não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal, relativo ao 2° semestre, descumprindo o art. 55, § 2°, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3°, do Regimento Interno-TCE/MA (item 8 da seção III).
- b) aplicar as seguintes multas, no total de R\$ 16.690,00 (dezesseis mil, seiscentos e noventa reais), ao responsável, Senhor Antonio Vitorino de Brito, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, a contar da publicação oficial do Acórdão:

- b.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradaçãoprevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 9 da alínea "a";
- b.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal no prazo legal, conforme item 10 da alínea "a":
- b.3) no valor de R\$ 5.490,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais), correspondente a 15% (quinze por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2010, no valor de R\$ 36.600,00, com base no art. 5°, inciso I e § 1°, da Lei n° 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação do relatório de gestão fiscal, nos termos do art. 276, § 3°, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 11 da alínea "a".
- c) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea "b", quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, relativo as retenções em folha de pagamento dos servidores e vereadores, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4100/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Tasso Fragoso

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito Municipal, CPF nº 149.242.423-49, end.: Rodovia MA

006, s/n°, Centro, Tasso Fragoso/MA, 65.830-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de prefeito do município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Tasso Fragoso e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 05/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1°, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas prestadas pelo Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira,

Dispositivo

com fundamento no art. 8°, § 3°, inciso III, da Lei Estadual n° 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica n° 586/2011-UTCOG/NACOG 09, às folhas 2 a 38 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2; seção III, subitem 1.2.4; seção IV, subitens 3.5, 3.6, 4.1, 4.3, 4.4):

Documentos Ausentes	não atendido
	Anexo I,
De natureza contábil	Módulo I, item III
Resultados gerais do exercício demonstrados no balanco orcamentário, no balanco)
financeiro, no balanço patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais, comprovadamente publicados, segundo os Anexos n°s. 12, 13, 14 e 15, e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos n°s. 1,6,7,8,9010,11,16, e 17, da Lei Federal nº 4.320/1964, contemplando as alterações e atualizações editadas pelo órgão central de contabilidade da União;	
	Anexo I,
	Módulo I, item III, alínea "d"
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do município até o	
exercício anterior e dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio municipal durante o exercício, conforme demonstrativos nºs 05 e 06;	Módulo I, item III, alínea "h"
Relação, por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciários, com os	Anexo I,
respectivos beneficiarios, citálido os que foram e os que não foram pagos,	III, alínea "j"
	Anexo I, Módulo I, item
	III, alínea "k"
	Anexo I,
1 1	Módulo I, item III, alínea "l"
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere, efetuados no exercício, acompanhado de cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados, e os a realizar e das contrapartidas já realizadas pelo executor;	Módulo I, item III, alínea "m"
	Anexo I,
1	Módulo I, item III, alínea "n"
	Anexo I,
• •	Módulo I, item IV
Relação dos créditos adicionais abertos no exercício, conforme demonstrativo nº 09;	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea "b"
	Anexo I,
No âmbito da receita tributária	Módulo I, item V
Lei(s) municipal(is) específica que tenha (m) concedido ou ampliado, no exercício incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;	V, alínea "b"
	Anexo I, Módulo I, item VII

	Anexo I,
Demonstração da dívida fundada interna conforme demonstrativo nº 23;	Módulo I, item
	VII, alínea "b"
Relação de restos a pagar em 31 de dezembro, individualizando o credor, o vale	orAnexo I,
pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despes-	asMódulo I, item
processadas das não processadas, conforme demonstrativo nº 08 do anexo I;	VII, alínea "c"
	Anexo I,
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	Módulo I, item
	IX
	Anexo I,
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada;	Módulo I, item
	IX, alínea "d"
Delega de herritais e mestre de caúde construídos en refermendos no conseís	. Anexo I,
Relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercíc	Módulo I, item
conforme demonstrativo nº 19;	IX, alínea "k"
Demonstrativo da apuração do total da despesa do Poder Legislativo municipa	al,Anexo I,
observado o que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e o demonstrativ	voMódulo I, item
nº 24A	X
	. Anexo I,
Relatório do responsável pela contabilidade no qual se faça expressa referênc	^{1a} Módulo I, item
à:	XII,
	*

- a) regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros alínea "a" contáveis:
- b) propriedade e regularidade dos registros contábeis; alínea "b"
- c) execução orçamentária da despesa e sua regularidade; alínea "c"
- d) execução orçamentária da receita e sua regularidade alínea "d"
- 2. houve abertura de créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 404.500,00, sem indicação da fonte de recursos, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 1.2.4);
- 3. não foi cumprido o art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 quando da arrecadação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) (seção IV, subitem 2.2);
- 4. não foram cumpridos os arts. 11 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 quando da previsão e arrecadação da contribuição de melhoria (seção IV, subitem 2.2);
- 5.inconsistências na contabilização da receita arrecadada geraram uma diferença de R\$ 199.796,14 registrados a menor, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.1);
- 6. houve déficit de R\$ 1.118.735,38 na execução orçamentária, contrariando o princípio constitucional da eficiência (seção IV, subitem 3.1, letra "a");
- 7. houve descumprimento do art. 164, § 3°, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei n° 4.320/1964, com a manutenção em caixa de R\$ 39.299,35 (seção IV, subitem 3.4);
- 8. infração ao princípio orçamentário do equilíbrio e ao art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 com a assunçãode despesas para pagamento no exercício seguinte sem o suporte de disponibilidades financeiras (seção IV, subitem 3.5);
- 9. descumprimento do que dispõe o art. 60, § 5°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 com a aplicação de 52,36% na remuneração dos profissionais da educação (seção IV, subitem 7.4, letra "b");
- 10não foram prestadas informações sobre a gestão da assistência social no município descumprindo o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (seção IV, item 9);
- 11 encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º a 4º bimestres, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra "a");
- 12 não houve encaminhamento, via sistema informatizado Finger, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 5° e 6° bimestres, contrariando o art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos do art. 11, § 6°, da IN TCE/MA N° 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra "a");
- 13 não houve encaminhamento do relatório de gestão fiscal referente ao 2º semestre, via sistema informatizado

Finger, contrariando o art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos do art. 11, § 5°, da IN TCE/MA N° 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra "b");

14 não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1, letra "b");

- 15 não há registro da realização de audiências públicas, conforme exige o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).
- b) enviar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1675/2007 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Saúde (CPF n° 252.521.943-00), End. Rua Minerva n° 09, quadra 27, apto. n° 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luis/MA, CEP N° 65075-035

Convenente: Município de Trizidela do Vale

Responsável: Jânio de Souza Freitas - Ex-Prefeito (CPF nº 162.888.072-49), End. Rua Santo Antonio, nº 939-

Santo Antonio, Trizidela do Vale, CEP 65727-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial. Decorrente da conversão do processo de auditoria realizada nos convênios nº182/2006; 211/2006; 212/2006; 243/2006; 535/2006 e 581/2006. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, Ex- Secretária. Município de Trizidela do Vale. Exercício financeiro 2006. Jânio e Souza Freitas, Ex-Prefeito. Programa de Fiscalização de Convenio – PROFICON. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 69/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização dos convênios nº nº182/2006; 211/2006; 212/2006; 243/2006; 535/2006 e 581/2006/SES, celebrado entre a Secretariade Estado da Saúde, por sua gestora, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira — Secretária de Estado e o Município de Trizidela do Vale, representado pelo Senhor Jânio de Souza Freitas, Prefeito no exercício financeiro 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 106/2011 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Jânio de Souza Freitas ,Ex-Prefeito de Trizidela do Vale no exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 1°, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar, o Senhor Jânio de Souza Freitas, Ex-Prefeito do município de Trizidela do vale, ao pagamento do débito de R\$ 19.829,00 (dezenove mil, oitocentos e vinte e nove reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei n°. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, razão das falhas a seguir:
- b1) ausência de 02 estações de trabalho pentium IV totalizando R\$ 5.000,00; ausência de 01 switch 24 portas synctel no valor de R\$ 1.500,00; ausência de 01 impressora HP 3920 no valor de R\$ 399,00 e ausência de 01 estabilizador SMS no valor de R\$ 80,00, empenhados, liquidados, pagos mas não localizados pela equipe; aquisiçãode produtos de informática no valor de R\$ 12.000,00 cujo valor do mercado é de R\$ 2.500,00, tendo a diferença no valor de R\$ 9.500,00 relativo ao objeto do convênio nº 182/2006/SES ser devolvida ao erário; pagamento de R\$ 3.350,00 além do valor contratado para execução do convênio nº 211/2006/SES, sem justificativa, sem o correspondente aditivo do serviços acrescidos ou modificados e sem a devida comprovação física da despesa, fatos que contrariam os arts. 15, 26, 28, VI e 30 da Instrução Normativa nº 01/1997, de 15 de janeiro de 1997, Secretaria do Tesouro Nacional-STN e o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção 04, itens 4.1.3.2; 4.1.3.3 e 4.2.2.8 do RA nº 42/2007.
- c) aplicar, ao Ex-Prefeito de Trizidela do Vale Senhor Jânio de Souza Freitas, a multa de R\$ 3.965,80 (três mil novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º,inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 Fundo de Modernização do TCE FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.1.3.2; 4.1.3.3 e 4.2.2.8 do RA nº 42/2007; d) aplicar, à Secretária de Estado da Saúde Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 Fundo de Modernização do TCE FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, razão das falhas a seguir:
- d1) ausência de ciência dos convênios nº 182/2006; 211/2006; 212/2006; 0243/2006; 535/2003 e 581/2006 à Câmara Municipal (multa de R\$ 2.000,00); ausência de fiscalização da execução e prestação de contas dos convênios nº 182/2006; 211/2006; 212/2006; 0243/2006; 535/2003 e 581/2006 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de cópia do processos administrativos que originaram os convênios nº 182/2006; 211/2006; 212/2006; 0243/2006; 535/2003 e 581/2006 (multa de R\$ 2.000,00); fatos que contrariam o art. 116, § 2º da Lei nº 8.666, de21 de junho de 1993 e os arts. 11 e 23, da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, Secretaria do Tesouro Nacional-STN, seção 4, itens 4.1.1.1; 4.1.1.2; 4.1.1.4; 4.1.1.5; 4.2.1.1; 4.2.1.2; 4.2.1.3; 4.3.1.1; 4.3.1.1.2; 4.3.1.4; 4.4.1.1; 4.4.1.5; 4.4.1.7; 4.5.1.1; 4.5.1.5; 4.5.1.6; 4.6.1.1; 4.6.1.5 e 4.6.1.7 do Relatório de Auditoria nº 042/2007-UTEFI
- e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d", , na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- fenviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 3.965,80 tendo como devedor o Senhor Jânio de Souza Freitas e como credor o Estado do Maranhão;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 6.000,00 tendo como devedora a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e como credor o Estado do Maranhão;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de

R\$ 19.829,00 (dezenove mil oitocentos e vinte e nove reais), tendo como devedor o Ex-Prefeito de Trizidela do Vale, Jânio de Souza Freitas;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão,

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3599/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte

Recorrente: Joubert Sérgio Marques de Assis (CPF n.º 452.025.593-72), residente na Av. do Comércio, nº 226,

B, Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos, OAB/MA n.º 7.405; Antonio Gonçalves Marques Filho,

OAB/MA n.º 6.527 e Carlos Vinicius Lauande Franco, OAB/MA n.º 11.508

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 1128/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte no exercício de 2009, Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1128/2013, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Conhecimentoe provimento parcial do recurso. Alterar o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1128/2013, julgando regulares com ressalva as contas. Excluir o débito e a multa dele decorrente. Reduzir a multa aplicada ao responsável. Recomendar. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhar cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 70/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, este autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA n.º 1128/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 902/2014-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer o recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, embora com ressalvas e mantendo-se a aplicação de multa;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE/MA N.º 1128/2013, julgando regulares com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1128/2013, reduzindo para R\$26.000,00 (vinte e seis mil

- reais) a multa aplicada ao Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, Presidente da Câmara, exercício de 2009, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1°, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE Funtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas a seguir:
- d1) ausência de cópia dos decretos de abertura de créditos adicionais, (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo os arts42 e 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, (seção III, item 13, do Relatório de Instrução do Recurso nº 10460/2014 UTCEX 3-SUCEX 10);
- d2) inconsistência na folha de pagamento dos contratados por tempo determinado, o pagamento realizado superou o valor empenhado em R\$ 1.619,20 (multa de R\$ 2.000,00); o parecer jurídico referente ao convite n.º 01/2009 para contratação de serviços de assessoria contábil, foi assinado em 02/01/2009, por advogada contratada em 20/01/2009(multa de R\$ 2.000,00); quanto ao parecer jurídico referente ao convite n.º 02/2009, para contratação de serviços de assessoria jurídica, foi assinado pela própria advogada vencedora no certame licitatório, o que fere os princípios da impessoalidade e moralidade (multa de R\$ 2.000,00); referente ao convite n.º03/2009 para locação de veículos, o parecer jurídico foi assinado em 06/01/2009 por advogada contratada em 20/01/2009 (multa de R\$ 2.000,00); os participantes do convite n.º 04/2209, para serviços de reforma das instalações do prédio da Câmara, apresentaram o Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ, os documentos de regularidade para com a Fazenda, e os documentos de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com data posterior ao certame licitatório (multa de R\$ 2.000,00) e o procedimento licitatório foi iniciado sem abertura de processo administrativo devidamente autuado e protocolado (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam o disposto nos arts. 29, I, III e IV e 38, caput, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos arts. 60, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n º 4.320, de 17le março de 1964. (seção III, itens 01, 02, 03, 04 e 05, do Relatório de Instrução do Recurso nº 10460/2014 -UTCEX 3-SUCEX 10);;
- d3) ausência da relação de bens móveis, destacando os bens adquiridos no exercício (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o Anexo II, item X, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 07, do Relatório de Instrução do Recurso nº 10460/2014 UTCEX 3-SUCEX 10);
- d4) ausência do Plano de Carreiras Cargos e Salários (PCCS) dos servidores (multa de R\$ 2.000,00); ausência de lei que regulamentou os serviços passíveis de contratação por tempo determinado(multa de R\$ 2.000,00); ausência da Guia de Previdência Social GPS comprovando o pagamento do INSS dos funcionários e vereadores (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 37, I, II, V e IX, 39, § 1.°, da Constituição Federal de 1988, o art. 63, § 1.°, I, II e III, da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964, o anexo I, Módulo I, item VI, alínea "e" e o Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.° 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 8, 9 e 14, do Relatório de Instrução do Recurso n° 10460/2014 UTCEX 3-SUCEX 10);
- d5) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira, processamento da despesa e gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). A prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00). Estas posturas desrespeitam o disposto nos arts. 85 e 89, da Lei Federal n ° 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 5°, § 7°, c/c o art. 12, § 2°, e no anexo II, item XIV, da Instrução Normativa TCE/MA n° 009, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 10 e 11, do Relatório de Instrução do Recurso n° 10460/2014 UTCEX 3 SUCEX 10);
- e) excluir o débito imputado ao Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, na alínea "c", do Acórdão PLTCE/MA n.º 1128/2013, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tendo em vista que na defesa apresentadaţls. 279, 282, 285, 288, 291, 294, 297, 300, 303, 306, 309 e 312 do Processo nº 3599/2010, constam os recibos que comprovam o pagamento da advogada contratada, verifica-se assim sanada a ocorrência relativa ao débito apontado;
- f) excluir a multa aplicada ao Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, Presidente da Câmara de Miranda do Norte, exercício de 2009, na alínea "d", de o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1128/2013, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, em virtude da exclusão do débito, na forma da alínea "e";
- g) manter a multa aplicada ao Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, Presidente da Câmara de Miranda do Norte, exercício de 2009, na alínea "e" do Acórdão PL-TCE/MA n.º 1128/2013, no valor de R\$ 10.976,15 (dez

mil, novecentos e setenta e seis reais e quinze centavos), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5°, I e §§ 1° e 2°, da Lei n° 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1°, XI, da Lei n° 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial de o Acórdão, em razão da ausência de comprovação idônea de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 1.° e 2° semestres apontados na seção III, item 12, do Relatório de Instrução do Recurso n° 10460/2014 -UTCEX 3-SUCEX 10;

- h) manter a determinação do aumento do débito decorrente das alíneas "d" e "g", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- j) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- l) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original de o Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 36.976,15 (R\$ 26.000,00 + R\$ 10.976,15), tendo como devedor o Presidente da Câmara de Miranda do Norte, exercício de 2009, Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis;
- m) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência das guias de pagamento da contribuição previdenciária dos funcionários e vereadores;

n)recomendar ao responsável a observância da inaplicabilidade do art. 6º da Lei nº 001/2008 que fixa o subsídio dos vereadores.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5453/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2007

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: overno do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Edmundo Costa Gomes - Secretário (CPF nº 175.342.593-04), End.: Rua 02, Quadra A, nº 04,

Condomínio Palácius Residence, Olho D'agua, CEP 65000-000, São Luís/MA Procurador Constituído: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909

Convenente: Município de Matinha

Responsável: Marcos Robert Silva Costa— ex-Prefeito de Matinha (CPF nº 797.125.843-72), End.: Rua Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos, OAB/MA nº 7405, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10506, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA 10.724, Antonio Geraldo de O. Pimentel Jr., OAB/MA nº 5.759 e Margareth Maria Machado Ribeiro OAB/MA 11343; Responsável: Emanoel Rodrigues Travassos (CPF 158.531.443-91), End.: Rua dos Bicudos, nº 17, Quadra 13, Edifício Saint Tropez, Apart. 1201, Ponta do Farol, CEP 65075-130

Procuradores Constituídos: Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, OAB/MA nº 9321-A, OAB/DF nº 13725, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior, OAB/MA nº 9472-A, OAB/DF nº 12233, Fábio de Oliveira Rodrigues, OAB/MA nº 9676, OAB/DF nº 12239, Grijalva Rodrigues Pinto Neto, OAB/MA nº 6150 e Janaina

Cordeiro de Moura, OAB/DF nº 16381

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 619/2007/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Edmundo Costa Gomes, ex-Secretário. Município de Matinha. Exercício financeiro 2007. Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 71/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 619/2007/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por seu gestor, Senhor Edmundo Costa Gomes, Secretário de Estado e o Município de Matinha, representado pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito no exercício financeiro 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dæstado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.°, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.° 345/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 1°, II, da Lei n° 8.258/2005; b) condenar o ex-Prefeito do Município de Matinha, Marcos Robert Silva Costa, ao pagamento do débito de R\$ 97.868,91 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei n°. 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da prestação de contas do convênio e da ausencia de informação do destino dado ao recurso repassado por meio do Convenio n° 619/2007/SES;
- c) aplicar ao ex-Prefeito do Município de Matinha, Marcos Robert Silva Costa, a multa de R\$ 19.573,78 (dezenove mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da prestação de contas do convênio e da ausencia de informação do destino dado ao recurso repassado por meio do convenio nº 619/2007/SES;
- d) aplicar ao Ex-Secretário de Saúde do Estado, Edmundo Costa Gomes, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23da Lei n°. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados a título de transferência voluntária por meio do convenio n° 619/2007/SES;
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 19.573,78, tendo como devedor o Senhor Marcos Robert Silva Costa e como credor o Estado do Maranhão;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor Edmundo Costa Gomes e como credor o Estado do Maranhão:
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 97.868,91 (noventa e sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de Matinha, Marcos Robert Silva Costa;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5949/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2005

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Saúde, (CPF n° 252.521.943-00), End. Rua Minerva n° 09, quadra 27, apto. n° 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luis/MA, CEP N° 65075-035

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405; Saulo Campos da Silva - OAB/MA nº 10.506; Ruana Talita Penha Sá, CPF 044.383.633-73.

Convenente: Associação de Desenvolvimento Comunitário de Anapurus - ADECAN

Responsável: Lindalva Lisboa Monteles - Presidente, (CPF nº 248.240.973-04), End. Rua Marcelino Monteles, nº 102, Centro, Anapurus, CEP 65525-000

Procurador Constituído: Raimundo Elcio Aguiar de Sousa, OAB/MA nº 6162

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 231/2005/SES. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária. Associação de Desenvolvimento Comunitário de Anapurus - ADECAN. Exercício financeiro 2005. Lindalva Lisboa Monteles, Presidente. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 72/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 231/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por sua gestora, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira — Secretária de Estado e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Anapurus — ADECAN, representada pela Senhora Lindalva Lisboa Monteles, Presidente no exercício financeiro 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2083/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Lindalva Lisboa Monteles, Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Anapurus ADECAN, no exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1°, II, e nos termos do art. 22, II da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005:
- b) condenar a Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Anapurus ADECAN, Senhora

Lindalva Lisboa Monteles, ao pagamento do débito de R\$ 217.792,00 (duzentos e dezessete mil, setecentos e noventa e dois reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do dano causado pela não comprovação a utilização dos recursos do convênio nº 231/2005/SES;

- c) aplicar a Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Anapurus ADECAN, representada pela Senhora Lindalva Lisboa Monteles a multa de R\$ 43.558,40 (quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei n°. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 Fundo de Modernização do TCE FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do dano causado pela não comprovação a utilização dos recursos do convenio n° 231/2005/SES;
- d) determinar o aumento do débito decorrente do item "c", na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado em cinco dias após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada novalor de R\$ 43.558,40 tendo como devedora a Senhora Lindalva Lisboa Monteles e como credor o Estado do Maranhão;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 217.792,00, tendo como devedora a Senhora Lindalva Lisboa Monteles.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6396/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2007

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Edmundo Costa Gomes - Secretário (CPF nº 175.342.593-04), End.: Rua 02, Quadra A, nº 04,

Condomínio Palácius Residence, Olho D'agua, CEP 65000-000, São Luís/MA Procurador Constituído: Maria Claudete de Castro Veiga OAB/MA nº 7618

Convenente: Município de Matinha

Responsável: Marcos Robert Silva Costa- ex-Prefeito de Matinha (CPF nº 797.125.843-72), End. Rua Santa

Rita, nº 95, Centro, Matinha, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues OAB/MA nº 9321-A, OAB/DF nº 13725, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior OAB/MA nº 9472-A, OAB/DF nº 12233, Fábio de Oliveira Rodrigues OAB/MA nº 9676, OAB/DF nº 12239, Grijalva Rodrigues Pinto Neto OAB/MA nº 6150, Janaina Cordeiro de Moura OAB/DF nº 16381, Enéas Garcia Fernandes Neto OAB/MA nº 6756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto OAB/MA nº 3792

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 600/2007/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Edmundo Costa Gomes, ex- Secretário. Município de Matinha. Exercício financeiro 2007. Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 73/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização deconvênio nº 600/2007/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por seu gestor, Senhor Edmundo Costa Gomes – Secretário de Estado e o Município de Matinha, representado pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito no exercício financeiro 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2664/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito de Matinha no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 1°, II, e no art. 22, II da Lei n° 8.258/2005:
- b) condenar o ex-Prefeito do Município de Matinha, Marcos Robert Silva Costa, ao pagamento do débito de R\$ 116.424,10(cento e dezesseis mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da prestação de contas do Convênio nº 600/2007/SES;
- c)aplicar ao ex-Prefeito do Município de Matinha, Marcos Robert Silva Costa, a multa de R\$ 23.284,82 (vinte e três mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhãoe nos arts. 1°, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da prestação de contas do Convenio nº 600/2007/SES;
- d) determinar o aumento do débito decorrente do item "c", na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 23.284,82 tendo como devedor o Senhor Marcos Robert Silva Costa e como credor o Estado do Maranhão.
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 116.424,10 (cento e dezesseis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), tendo como devedor o Ex-Prefeito de Matinha, Marcos Robert Silva Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4032/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Avenida Carolina,

237, Centro, Parnarama/MA, 65.640-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestore ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Parnarama, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 89/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3097/2013 UTCOG/NACOG 08, e confirmadas no mérito:
- 1. constatação de vícios nos processos referentes aos seguintes eventos, precedentes a contratações de despesas: Tomada de Preços nºs 027/2010, 030/2010, 001/2011 e 008/2011; Convite nº 053/2010; Pregões Presenciais nºs 011/2010, 008/2010 e 007/2011 e Inexigibilidade nº 001/2011 (subitem 2.3-a da seção III);
- 2. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 3.3-a da seção III):

Unidade Orçam.		Objeto	Credor	Valor (R\$)
Secretaria Administração		Material elétrico para iluminação pública	MATEC – Materiais elétricos e Construções Ltda	
Secretaria Administração	de	Serviços de instalação de transformador e aquisição de kit de materiais elétricos	O Mazinho	9.855,00
Secretaria Administração	de	Material elétrico	J. F. Sousa Lima	5.170,00
Manutenção Desenvolvimento	e do	Material de limpeza	Mercadinho Brasil	18.891,50

Ensino				
Secretaria Administração	de	Urnas funerarias	Funerária São Geraldo	8.170,00
Secretaria de A Social	Assistência	Urnas funerárias	Funerária São Geraldo	7.750,00
Secretaria Administração	de	Urnas funerárias	Funerária São Geraldo	6.454,00
Secretaria de E	ducação	Serviços de realização do Carnaval 2011	J. J. Produções e Eventos	77.200,00
Secretaria Administração	de	Serviços de instalação de caixa d'água	O Mazinho	7.200,00
Secretaria Administração	de	Material de consumo	Agualimpa	18.016,95
Secretaria Administração	de	Serviços de manutenção corretiva em aparelhos de Raios X	Focus Tecnologia	15.000,00
Secretaria Administração	de	Serviços de engenharia civil	CRP Construções, Reformas e Projetos	10.000,00
Secretaria Administração	de	Serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos da Secretaria de Saúde	Remac Udontomedica	7.900,00
Secretaria Administração	de	Material hospitalar	Remac Odontomédica Hospitalar Ltda	5.100,44
Secretaria Administração	de	Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	6.480,00
Secretaria Administração	de	Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	8.904,00
Secretaria Administração	de	Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	7.080,00
Secretaria Administração	de	Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	9.516,00
Secretaria Administração	de	Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	8.292,00
Secretaria Administração	de	Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	9.584,00
Secretaria Administração	de	Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	9.336,00
Secretaria Administração	de	Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	7.092,00
Secretaria Administração	de	Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	5.880,00
Secretaria Administração	de	Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	6.708,00
Secretaria Administração	de	Serviços de limpeza pública	Miguel Antonio dos Santos e outros	7.224,00
Secretaria Administração	de Serviçe		sé Cavalcante de lencar - 12 empenhos no lor de R\$ 6.650,00	79.800,00
Secretaria	de Serviç	os de planejamento e orçamento	na Ruth Siqueira Santos -	

Administração	p	úblico		empenhos no valor de \$7.100,00	85.200,00
Secretaria de Educação	S	erviços de transporte de alunos	P.	L. Veras Oliveira	144.546,00
Secretaria de Administração	S	erviços de transporte de alunos	P.	L. Veras Oliveira	82.100,00
Secretaria de Administração	e e	erviços de recuperação de 34km de strada vicinal, no trecho entre os ovoados Taboca e Olho D'água do Joga	Н	N. Construção Ltda	834.870,00
Secretaria de Administração	$ \mathbf{v} $	erviços de recuperação da estrada icinal que liga a sede ao povoado 'aboca		N. Construção Ltda	93.700,00
Secretaria de Administração		erviços de recuperação da estrada de cesso ao povoado Brejinho do Isamael	Н.	N. Construção Ltda	92.550,00
Secretaria de Administração	$ \mathbf{v} $	erviços de recuperação na estrada icinal que liga os povoados São Romão Mata Virgem		N. Construção Ltda	78.400,00
Secretaria de Administração	tr	erviços de recuperação de estrada no recho entre os povoados Côco dos Cardosos e Olho D'água de Cima		N. Construção Ltda	92.900,00
Secretaria de Administração		erviços de recuperação de estrada de cesso ao povoado Cocalionho	Н.	N. Construção Ltda	72.570,00
Secretaria de Administração		Construção de aterro no Riacho Tremendal, no povoado Barra da Juçara	Н.	N. Construção Ltda	20.000,00
Secretaria de Administração		erviços de reurbanização da Praça São uis, na sede		l Nascente Serviços e onstruções Ltda	128.100,00
Secretaria de Administração		erviços de pavimentação asfáltica em uas da sede do município – 8.590m		l Nascente Serviços e onstruções Ltda	495.200,00
Secretaria Administração	de	Serviços de pavimentação asfáltica trecho entre o Centro e o bair Agrovema			289.664,76
administração		Serviços de recuperação da estrada acesso ao povoado Coités		Construtora Delta Ltda	86.000,00
Secretaria administração	de	Serviços de recuperação da estrada acesso ao povoado Bonitão	de	Construtora Delta ltda	79.700,00
Secretaria de Saúo	de	Serviços de implantação de sistema abastecimento de água	de	Sol Nascente Serviços e Construções Ltda	75.608,96

- 3. não apresentação de processo licitatório referente à Tomada de Preços nº 028/2010, mencionada nas notas de empenho, no termo do contrato e nos comprovantes de realização da despesa com locação de veículos da empresa GM Serviços, no valor de R\$ 60.400,00 (subitem 3.3-b da seção III);
- 4. não apresentação de termos aditivos aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços nºs 026/2009 e 037/2009, cujos objetos referem-se, respectivamente, a "serviços de implantação de sistema de abastecimento de água" e a" locação de veículos para transporte" (subitem 3.3-c da seção III);
- 5. ausência de recibos de pagamento das despesas mencionadas no subitem 3.3-d da seção III; 6.não apresentação de notas fiscais referente às seguintes despesas (subitem 3.3-e da seção III):

NE/OP	Objeto	Credor	Valor (R\$)
267/325	Aquisição de combustíveis	Posto Santo Antonio	12.684,00

393/483	Aquisição de combustíveis	Posto Santo Antonio		12.873,00
510/608	Aquisição de combustíveis	Posto Santo Antonio		5.123,15
1168/140	Aquisição de combustíveis	Posto Santo	Antonio	20.286,00
Diversos	assessoria economica no valor de R\$ 6.650,00		79.800,00	
Diversos	Serviços de planejamento e orçamento público	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		85.200,00
335/313	Aquisição de material de Odonto Center		5.544,84	
	164/352 Locação de veículo		José Alcides Sabino Tenório Júnior	7.930,00
Aquisição de peças e contratação de se mecânicos		de serviços	Parnarama Auto Peças	11.691,03
478/509	478/509 Aquisição de material de consumo		Papelaria Parnarama	28.939,85
Total 2			270.071,87	

7. não apresentação de notas fiscais e de recibos de pagamentos referentes às seguintes despesas (subitem 3.3-f da seção III):

NE/OP	Objeto	Credor	Valor (R\$)
13/168	Serviços de engenharia civil	CRP Construções, Reformas e Projetos Ltda	10.000,00
93/026	Serviços de animação musical do festejo de Nossa Senhora das Graças	Edinaldo de Oliveira Damasceno	6.550,00
469/439	Serviços de iluminação pública	Cemar	50.000,00
614/583	Locação de veículos GM Serviços		15.100,00
1348/1467	Aquisição de peças para veículos	Parnarama Auto Peças	9.696,09
1516/1723	Serviços de implantação de sistema de abastecimento de água	Sol Nascente Serviços e Construções Ltda	75.608,96
1650/1988	Aquisição de combustível	Posto Santo Antonio	35.175,00
Total			

- 8. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1°, 3° e 4° bimestres e do relatório de gestão fiscal relativo ao 1° semestre (subitens 5.1-"a" e "b" da seção III).
- b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ao pagamento do débito de R\$ 472.201,92 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e um reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nosarts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo dequinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 6 e 7 da alínea "a":
- c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 47.220,19 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais e dezenove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 6 e 7 da alínea "a";
- d) aplicar ao responsável as seguintes multas no valor total de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:
- d.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274,

capue inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea "a";

- d.2) no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3°, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea "a";
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria do Município de Parnarama ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4045/2012-TCE/MA

Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Avenida Carolina, 237, Centro, Parnarama/MA, 65.640-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Parnarama, Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 90/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb) de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3101/2013 UTCOG/NACOG 08, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
	Art. 7°, inciso I
Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização parcial ou total do ensino, se for o caso.	Art. 7°, inciso II
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb	Art. 7°, inciso III

- 2. falhas nos processos referentes às Tomadas de Preços nºs 039/2010 e 040/2010 (subitem 2.3-a da seção III);
- 3. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem

3.3-a da seção III):

NE/OP	Objeto	Credor	Valor (R\$)
545/028	Serviços de transporte de alunos	José Nivaldo Morais de Moura	7.500,00
547/030	Serviços de transporte de alunos	Dirva	5.000,00
548/031	Serviços de transporte de alunos	Regivaldo Freires da Rocha	5.000,00
551/034	Serviços de transporte de alunos	Balbino Barros da Silva	5.000,00
553/036	Serviços de transporte de alunos	Maria de Jesus Ferreira da Silva	5.000,00
554/037	Serviços de transporte de alunos	Afonso Saraiva da Silva Filho	6.500,00
558/039	Serviços de transporte de alunos	Maria de Jesus Ferreira da Silva	5.000,00
563/044	Serviços de transporte de alunos	Francisco Barbosa da Silva	6.500,00
606/022	Serviços de transporte de alunos	Iran Nunes Luz	
558/063	Serviços de transporte de alunos	Demóstenes de Moura Assunção	5.000,00
50/670	Serviços de transporte de alunos	Ronald Pereira de Sousa	7.000,00
54/678	Serviços de transporte de alunos	Maria de Jesus Ferreira de Silva	5.000,00
55/680	Serviços de transporte de alunos	Moisés Soares da Silva	5.000,00
63/689	Serviços de transportes de alunos	Regivaldo Freires da Costa	5.000,00
67/693	Serviços de transporte de alunos	Afonso Saraiva da Silva Filho	6.500,00
69/695	Serviços de transporte de alunos	Francisco Barbosa da Silva	6.500,00
76/705	Serviços de transporte de alunos	Balbino Barros da Silva	5.000,00
77/706	Serviços de transporte de alunos	Demóstenes de Moura Assunção	5.000,00

82/711	Serviços de transporte de alunos		José Nivaldo Morais de Moura	7.500,00
83/712	Serviços de transporte de alunos	Paulo Renato de Moura Almeida	5.000,00	
5/779	Serviços de transporte de alunos		Ferreira de Silva	5.000,00
6/780	Serviços de transporte de alunos		José Nivaldo Morais de Moura	7.500,00
16/796	Serviços de transporte de alunos		Ronald Pereira de Sousa	7.000,00
22/799	Serviços de transporte de alunos		Iran Nunes Luza	6.000,00
20/807	Serviços de transporte de alunos		Regivaldo Freires da rocha	5.000,00
23/819	Serviços de transporte de alunos		Francisco Barbosa da Silva	6.500,00
NE 102	Serviços de transporte de alunos		P. L. Veras Oliveira	118.104,00
NE 137	Serviços de transporte de alunos		P. L. Veras Oliveira	140.448,00
NE 188	Serviços de transporte de alunos		P. L. Veras Oliveira	142.841,00
NE 206	Serviços de transporte de alunos		P. L. Veras Oliveira	144.546,00
NE 238	Serviços de transporte de alunos		P. L. Veras Oliveira	144.546,00
NE 271	Serviços de transporte de alunos		P. L. Veras Oliveira	144.546,00
NE 286	Serviços de transporte de alunos		P. L. Veras Oliveira	62.446,00
27/0637	Construção de escolas nos povoados Taboca, Fa Nova, Flor do Tempo, Tauri, Mata Virgem e Cent Santa Rita			100.215,00
51/672	Aquisição de produtos de limpeza		Mercadinho Brasil	16.377,65
NE 139	Aquisição de material elétrico	J. F. I	Lima	8.535,00
NE 202	Aquisição de material elétrico	J. F. c	le Sousa Lima	10.815,00
NE 251	Aquisição de material elétrico	J. F. c	le Sousa Lima	14.370,00
NE 308	Aquisição de material elétrico	J. F. c	le Sousa Lima	10.515,00
NE 101	Aquisição de material didático	Instit	uto Alfa e Beto	73.946,00
NE 96	Aquisição de carteiras escolares	Golf Ltda	Comércio e Serviços	32.250,00
NE 95	Aquisição de carteiras escolares	Só M	óveis	45.000,00
NE 190	Aquisição de carteiras escolares	Só M	óveis	22.500,00
NE 494	Aquisição de carne bovina	Alcer	nor Nunes Barbosa	5.122,00
NE 786	Aquisição de carne bovina	João	Santos de Sá Carvalho	7.540,00
NE 975	Aquisição de carne bovina	José Divino Torres dos Santos		5.265,00
NE 799	Aquisição de carne de frango	Maria Júlia Martins de Sousa		6.217,50
NE 974	Aquisição de carne de frango	Maria	a Zilma Vieira de Sousa	9.000,00
NE 3815	Serviços de reprodução (xerox) de material pedagógico		Distribuidora e ultoria	9.240,00

4. não apresentação dos processos licitatórios relativos aos certames referidos no quadro abaixo, mencionados em notas de empenhos, termos de contratos e comprovantes de despesas (subitem 3.3-b da seção II):

Licitação	Objeto	Licitante vencedor

Tomada de Preços nº 018/2010	Aquisição de carteiras escolares	Metaço Metalúrgica Ltda
Inexigibilidade nº 001/2001	Serviços de ministração de curso de teologia	Faculdade de Educação Teológica

5. não apresentação de recibos de pagamentos referente às seguintes despesas (subitem 3.3-c da seção III):

NE/OP	Objeto	Credor (R\$)	Valor (R\$)
102/848	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	118.104,00
137/1059	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	140.448,00
206/1887	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	144.546,00
188/1842	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	142.841,00
238/480	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	144.546,00
271/541	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	144.546,00
286/586	Serviços de transporte de alunos	P. L. Veras Oliveira	62.446,00
202/1563	Aquisição de material elétrico	J. F. de Sousa Lima	10.815,00
308/583	Aquisição de material elétrico	J. F. de Sousa Lima	10.515,00
1695/2001	Aquisição de gêneros alimentícios	Comercial Vitória	40.391,84
1137/1221	Aquisição de gêneros alimentícios	Aquisição de gêneros alimentícios	18.986,20
1496/1612	Aquisição de gêneros alimentícios	Distribuidora Mateus	18.986,20
1548/1750	Aquisição de gêneros alimentícios	Distribuidora Mateus	21.859,20
1689/1994	Aquisição de gêneros alimentícios	Distribuidora Mateus	22.467,50
1690/1995	Aquisição de gêneros alimentícios	Distribuidora Mateus	18.891,40
	Total		1.060.389,24

6. não apresentação de nota fiscal que comprove a realização da seguinte despesa (subitem 3.3-d da seção III):

NE/OP	Especificação	Credor (R\$)	Valor (R\$)
1283/1382	Aquisição de gêneros alimentícios	Distribuidora Mateus	21.960,81

- 7. não encaminhamento de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 296.372,96, contabilizado na rubrica 31.90.13 Obrigações Patronais, relativamente à folha de pagamento dos profissionais em atuação no magistério (subitem 4.2 da seção III).
- b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ao pagamento do débito de R\$ 21.960,81 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea "a";
- c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 2.196,08 (dois mil, cento e noventa seis reais e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172,inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazode quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea "a";
- d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7 da alínea "a";
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria do Município de Parnarama ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se

inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";

- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4048/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Avenida Carolina,

237, Centro, Parnarama/MA, 65.640-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Parnarama, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 91/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúdede Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhãoçom fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1437/2012 UTCOGNACOG, e confirmadas no mérito:
- 1. não comprovação de realização de procedimentos para contratar despesas com os seguintes objetos: serviços de mamografia, tratamento de doenças do aparelho da visão, aquisição de material hospitalar, aquisição de medicamentos, aquisição de soro fisiológico, aquisição de material odontológico, aquisição de oxigênio hospitalar, aquisição de material de consumo, prestação de serviços médicos (subitem 3.3-a da seção II);
- 2. não apresentação dos processos licitatórios relativos aos certames referidos no quadro abaixo, mencionados em notas de empenhos, em termos de contratos e em comprovantes de despesas (subitem 3.3-b da seção II):

Licitação			Objeto				Licitante vencedor			
Pregão 003/2010			Locação ultrassonos	de grafia	aparelho	de	Emanuel	Francisco	Santos Oliveir	a
Pregão	Presencial	nº	Serviços	de	tratamento	de	Clínicas	Médicas	Associadas	de

007/2010				glaucoma	Caxias Ltda
010/2010				Aquisição de medicamentos	Droga Rocha
Tomada 028/2010	de	Preços	n°	Serviços de transportes de pessoal	GM Serviços

3. ausência de termo aditivo ao contrato decorrente da Tomada de Preços nº 037/2009 (subitem 3.3-c da seção II);

4. ausência de recibos de pagamento das despesas listadas abaixo (subitem 3.3-d da seção III):

NE/OP	Especif	icaçã	o da desp	oesa	Credor	Valor (R\$)
247/365	Serviços glaucoma	de	tratamen	to de	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda	69.107,34
1049/1749	Serviços glaucoma	de	tratamen	to de	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda	100.237,42
323/632	Aquisições	s de c	ombustív	eis	Posto Santo Antonio	6.802,15
Diversos	Serviços pessoal	de	transport	es de	GM Serviços – 12 recibos no valor de R\$ 19.200,00	230.400,00
Diversos	Aquisição odontológi		de m	aterial	Odonto Center – 6 empenhos	89.320,59
355/477	Aquisição consumo	de	materia	al de	Comercial Raimundo Djalma	7.479,40
416/780	Aquisição consumo	de	materia	al de	Mercantil Moura	6.938,62
717/1291	Aquisição consumo	de	materia	al de	Mercantil Moura	11.941,75
750/1378	Aquisição consumo	de	materia	al de	Mercantil Moura	8.057,59
917/1562	Aquisição consumo	de	materia	al de	Mercantil Moura	7.021,72
760/1738	Aquisição consumo	de	materia	al de	Mercantil Moura	8.056,72
Diversos	Aquisição consumo	de	materia	al de	Frigorífico Agrovema – 5 empenhos	126.340,00
634/1013	Aquisição consumo	de	materia	al de	Recicle Express Ind. e Com. Ltda	23.279,00
647/1017	Aquisição consumo	de	materia	al de	Recicle Express Ind. e Com. Ltda	11.169,00
Diversos	Aquisição hospitalar		de m	aterial	Remac – 5 empenhos	55.952,21
Diversos	Aquisição hospitalar		de m	aterial	Distrimed – Comércio e Representação Ltda	44.146,22
Diversos	Aquisição consumo	de	materia	al de	Dmed – E. G. Freitas Comércio – 6 empenhos	87.745,82
636/945	Aquisição hospitalar		de m	naterial	Bentes e Sousa Ltda	5.715,06
827/1289	Aquisição hospitalar		de m	aterial	Bentes e Sousa Ltda	5.614,83
Diversos	Aquisição	de m	edicamen	tos	Tecni-Química – 6 empenhos	73.522,60

811/1248	Aquisição de	e medica	amentos	Droga Rocha	13.009,80
821/1488	Aquisição de	e medica	amentos	Droga Rocha	14.975,00
823/1322	Aquisição de medicamentos			Mult Graf e Papelaria	16.624,80
802/1423	Aquisição hospitalar	de	oxigênio	White Martins	9.513,35
889/1518	Aquisição hospitalar	de	oxigênio	White Martins	7.822,15

5. não apresentação de notas fiscais que comprovem a realização das despesas listadas abaixo (subitem 3.3-e da seção III):

NE/OP	Especificação da despesa				Credor	Valor (R\$)
247/365	Serviços glaucoma	de	tratamento	de	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda	69.107,34
1049/1749	Serviços glaucoma	de	tratamento	de	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda	100.237,42
323/632	Aquisições	s de c	ombustívei	S	Posto Santo Antonio	6.802,15
Diversos	Serviços pessoal	de	transportes	de	GM Serviços – 12 recibos no valor de R\$ 19.200,00	230.400,00
Diversos	Aquisição odontológ		de ma	terial	Odonto Center – 6 empenhos	89.320,59
355/477	Aquisição consumo	de	material	de	Comercial Raimundo Djalma	7.479,40
416/780	Aquisição consumo	de	material	de	Mercantil Moura	6.938,62
717/1291	Aquisição consumo	de	material	de	Mercantil Moura	11.941,75
750/1378	Aquisição consumo	de	material	de	Mercantil Moura	8.057,59
917/1562	Aquisição consumo	de	material	de	Mercantil Moura	7.021,72
760/1738	Aquisição consumo	de	material	de	Mercantil Moura	8.056,72
Diversos	Aquisição consumo	de	material	de	Frigorífico Agrovema – 5 empenhos	126.340,00
634/1013	Aquisição consumo	de	material	de	Recicle Express Ind. e Com. Ltda	23.279,00
647/1017	Aquisição consumo	de	material	de	Recicle Express Ind. e Com. Ltda	11.169,00
Diversos	Aquisição hospitalar		de ma	terial	Remac – 5 empenhos	55.952,21
Diversos	Aquisição hospitalar		de ma	terial	Distrimed – Comércio e Representação Ltda	44.146,22
Diversos	Aquisição consumo	de	material	de	Dmed – E. G. Freitas Comércio – 6 empenhos	87.745,82
636/945	Aquisição hospitalar		de ma	terial	Bentes e Sousa Ltda	5.715,06
827/1289	Aquisição hospitalar		de ma	terial	Bentes e Sousa Ltda	5.614,83

Diversos	Aquisição de medicamentos	Tecni-Química – 6 empenhos	73.522,60
811/1248	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha	13.009,80
821/1488	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha	14.975,00
823/1322	Aquisição de medicamentos	Mult Graf e Papelaria	16.624,80
802/1423	Aquisição de oxigênio hospitalar	White Martins	9.513,35
889/1518	Aquisição de oxigênio hospitalar	White Martins	7.822,15

6. não apresentação de notas fiscais e de recibos que comprovem a liquidação e o pagamento das despesas abaixo (subitem 3.3-f da seção III):

NE/OP	Especificação	Credor	Valor (R\$)				
41/010	Serviços de transporte de pessoal	GM Serviços	6.000,00				
343/607	Aquisição de material de consumo	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda	6.247,90				
78/772	Serviços de tratamento de glaucoma	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda	100.237,42				
740/1158	Aquisição de oxigênio hospitalar	White Martins	7.808,84				
824/1288	Aquisição de material de consumo	Papelaria Parnarama	5.990,00				
891/1355	Aquisição de material hospitalar	Remac	5.525,60				
Total							

- 7. classificação incorreta no elemento 33.90.36 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica de despesas com a remuneração de serviços prestados por profissionais de saúde (subitem 3.3-h da seção III).
- b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ao pagamento do débito de R\$ 180.617,20 (cento e oitenta mil, seiscentos e dezessete reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5 e 6 da alínea "a"; c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 18.061,72 (dezoito mil, sessenta e um reais e setenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172,inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5 e 6 da alínea "a";
- d) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria do Município de Parnarama ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b":
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira,

Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4052/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Previdência de Parnarama - FUNPREV

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Avenida Carolina,

237, Centro, Parnarama/MA, 65.640-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas do FUNPREV de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Parnarama, Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 92/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Previdência de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3100/2013 UTCOG/NACOG 08, e confirmadas no mérito:

1a lei orçamentária anual (LOA) nada dispõe acerca do orçamento do fundo de previdência social do município (subitem 4.1 da seção III);

2.não apresentação de notas de empenho, de ordens de pagamento e de comprovantes de pagamento do valor de R\$ 8.625,48, contabilizado no elemento 319011 Vencimentos e Vantagens Fixas — Pessoal Civil (item 2 da seção II e subitens 5.1 e 5.5 da seção III);

- 3. não apresentação de notas de empenho e de ordens de pagamento referentes a despesas no valor de R\$ 108.041,60, contabilizado no elemento 339039 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (item 2 da seção II e subitens 5.1 e 5.5 da seção III);
- 4. ausência de documentos que comprovem realização de despesas no valor total de R\$ 108.041,60, contabilizado no elemento 339039 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (item 2 da seção II e subitens 5.1 e 5.5 da seção III).
- b. condenar o responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ao pagamento do débito de R\$ 108.041,60 (cento e oito mil, quarenta e um reais e sessenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea "a";
- c. aplicar ao responsável a multa de R\$ 10.804,16 (dez mil, oitocentos e quatro reais e dezesseis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.

172,inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazode quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea "a":

- d. aplicar ao responsável a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a";
- e. determinar o aumento do débito decorrentes das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria do Município de Parnarama ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4065/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Avenida Carolina,

237, Centro, Parnarama/MA, 65.640-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 93/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do

TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3099/2013 UTCOG/NACOG 08, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 3.3-a da seção III):

Objeto	Credor	NE's	Valor (R\$)
Aquisição de lanches para os participantes do Projovem Adolescente		349 428 473 592	5.175,50 6.050,00 5.485,70 8.875,90 25.587,10
Aquisição de material de consumo	TOP Distribuidora e Consultoria	386 447 524 620	5.000,00 5.285,20 5.988,40 5.000,49 21.274,09

- 2. não comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias da parte patronal (subitem 4.2 da seção III).
- b) aplicar ao responsável a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea "a";
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4071/2012-TCE/MA

: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Avenida Carolina,

237, Centro, Parnarama/MA, 65.640-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas do SAAE de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de

peças processuais à Procuradoria do Município de Parnarama, Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 94/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhãoçom fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3096/2013 UTCOG/NACOG 08, e confirmadas no mérito:
- 1. não apresentação de notas de empenho e de ordens de pagamento referentes às despesas escrituradas pela contabilidade do SAAE-Parnarama, (item 2 da seção II e subitem 5.5 da seção III);
- 2. não apresentação de documentos (notas fiscais, faturas, bilhetes de passagens) que comprovem a realização das despesas referidas no quadro abaixo (item 2 da seção II e subitem 5.5 da seção III):

Iter	n Elemento	Especificação	Valor (R\$)
1	3.3.90.30	Material de Consumo	14.136,55
2	3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	3.270,00
3	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	6.700,00
4	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.955,45
5	3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	1.530,00
		Total (R\$)	29.592,00

- b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ao pagamento do débito de R\$ 29.592,00 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea "a";
- c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 2.959,20 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MAdevida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), aser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea "a":
- d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea "a";
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alínea "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria do Município de Parnarama ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e

o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2759/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb) de Bacabeira

Recorrente: Senhor José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr.

Câmara Lima, 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP: 65103-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 712/2014

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9.837 e outros

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho ao Acórdão PL-TCE nº712/2014, emitido sobre as contas de gestão do Fundeb de Bacabeira, referentes ao exercício finaceiro de 2008. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 95/2015

Vistos relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 712/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos em 23 de janeiro de 2015 pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, por preencherem os requisitos de admissibilidade previsto no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) dar-lhes provimento, para corrigir o erro material verificado no item 2 da alínea "a", excluindo a duplicidade no registro do nº das notas fiscais, e por conseqüência, diminuir o valor do débito imputado na alínea "b" (R\$ 93.000,00) em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e da multa aplicada na alínea "c" (R\$ 9.300,00) em R\$ 1.500,00 (um mil de quinhentos reais), do Acórdão PL-TCE Nº 712/2014, que passa a ter os seguintes termos:
- 2.comprovação de despesas com as notas fiscais de n°s. 4931, 4938, 4945, 1204, 1210, 1231, 1236, 1242, 4958, 1266 e 1261, totalizando R\$ 78.000,00, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando ao estabelecido nos arts. 2° e 5° da Lei Estadual n° 8.441/2006, c/c o art. 1°, parágrafo único, da IN TCE/MA n° 016/2007, além disso, a nota fiscal n° 1261 não consta a data de realização da operação, prejudicando a análise da liquidação da despesa prevista nos arts. 62 e 63da Lei n° 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e T2 (subitens 3.3.3 e 3.3.4 da seção III).
- b) condenar o responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, ao pagamento do débito de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea "a";
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, a multa de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no

art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV, e 66 da Lei n° 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazode quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea "a":

- 3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 712/2014;
- 4) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b";
- 5) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do AcórdãoPL-TCE/MA nº 712/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor deste débito e das multas não sejam recolhidos no prazo estabelecido;
- 6) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10615/2014-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciante: José Raimundo Dantas Brandão representante da empresa J.R.D. Brandão

Denunciado: Adriano Aragão Mendonça Pregoeiro Substituto da Comissão Central de Licitação da Secretaria de

Estado da Educação (SEDUC)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Suposta irregularidade da decisão que classificou e habilitou a empresa A V R Alves. Pregão Presencial nº 052/2004. Adriano Aragão Mendonça. Pregoeiro Substituto. Comissão Central de Licitação. Interesse da Secretaria de Estado da Educação. Exercício financeiro 2014. Não conhecimento. Comunicação ao denunciante. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 10/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo Senhor José Raimundo Dantas Brandão representante da empresa J.R.D. Brandão, relativa a suposta irregularidade na decisão que classificou e habilitou a empresa A V R Alves por parte do Pregoeiro Substituto da Comissão Central de Licitação, Adriano Aragão Mendonça relativos ao Pregão Presencial nº 052/2014 de interesse da Secretaria de Estado da Educação no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, da Lei Orgânica, acolhidos o Parecer nº 955/2014 do Ministério Público de Contas, decidem: a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258/2005;

- b) encaminhar cópia da decisão aqui proferida ao signatário Senhor José Raimundo Dantas Brandão representante da empresa J.R.D. Brandão;
- c) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Merlquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinckings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 11822/2014-TCE

Natureza: Consulta Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Seplan) Consulente: Almir Coelho Sobrinho (Subsecretário de Planejamento e Orçamento)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Subsecretário de Estado de Planejamento e Orçamento. Parte ilegítima. Não conhecimento. Enviar cópia do Relatório da COTEX a título informativo e sem caráter vinculante

DECISÃO PL-TCE Nº 14/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Subsecretário de Planejamento e Orçamento, Senhor Almir Coelho Sobrinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1°, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contasdo Estado), c/c os arts. 1°, XVII, 20, I, "p", e 269, I e § 2°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) não conhecer da consulta formulada pelo Subsecretário de Estado de Planejamento e Orçamento, Senhor Almir Coelho Sobrinho, com fulcro no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que o consulente não é parte legítima para formular questionamentos a esta Corte de Contas;

II) enviar ao Subsecretário de Estado de Planejamento e Orçamento, Senhor Almir Coelho Sobrinho, a título informativo e sem caráter vinculante, uma cópia da Informação COTEX n° 34/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11242/2014-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado de Educação

Consulente: Danilo de Jesus Vieira Furtado - Secretário

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Contratação irregular de terceiros. Indenização a contratado irregularmente. Contratação de despesa em situação de emergência ou calamitosa. Pagamento de despesas de exercícios anteriores, sem cobertura contratual. Conhecimento. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 15/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Danilo de Jesus Vieira Furtado, Secretário de Estado de Educação no exercício financeiro de 2014, sobre contratação irregular de serviços de terceiros, indenização a contratado irregularmente, contratação de despesas em situação de emergência ou calamitosa e pagamento de despesas de exercícios anteriores, os Conselheiros do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, inciso XXI, e 59, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da consulta, por ter sido formulada por autoridade detentora de legitimidade para tanto, consoante o art. 59, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/MA, e por atender aos demais requisitos estabelecidos nos parágrafos desse artigo;
- b) respondê-la nos seguintes termos:
- b.1) quanto à primeira e à segunda indagações do consulente:
- b.1.1) constatada contratação irregular de terceiros para prestar serviços à Administração Pública deverá a autoridade competente aplicar o comando normativo do art. 59, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, adotar procedimento administrativo visando responsabilizar quem tenha dado causa à nulidade e apurar a indenização devida ao contratado irregularmente;
- b.1.2)a indenização devida deverá ser paga somente após o término do procedimento administrativo de que trata o subitem b.1.1, consoante a inteligência do art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, o qual deverá compreender, entre outros, a verificação do direito do credor com base nas hipóteses previstas nos incisos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964;
- b.2) quanto à terceira e à quarta indagações:
- b.2.1) quando configurada urgência de atendimento em situação de emergência ou calamitosa, em conformidade com a inteligência do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, deverá a Administração seguir o disposto no art. 26, caput e parágrafo único, da mesma Lei;
- b.2.2) o pagamento de despesas de exercícios anteriores, sem cobertura contratual, deverá respeitar o que dispõe a legislação de regência, em especial os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320/1964, destacando-se que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa do(s) responsável(eis).
- c) encaminhar ao consulente cópia do relatório/voto, do ato decisório original desta decisão e de sua publicação oficial;
- d) determinar o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4025/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

Processo apensado: nº 10218/2011-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 08/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, prefeito, com fundamento no art. 8°, § 3°, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3095/2013 UTCOG/NACOG 08:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos;	Anexo I, módulo I, item III, "j"
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos;	Anexo I, módulo I, item III, "1"
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere, efetuados no exercício, acompanhado da cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados e os a realizar e das contrapartidas já realizadas pelo executor;	Anexo I, módulo
Lei que estabelece (e altera) a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município;	Anexo I, módulo I, item VI, "b"
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivosdo Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigorno exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1°, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual);	Anexo I, módulo

- 2. a Lei de Diretrizes Orçamentárias não está acompanhada de Anexo de Metas Fiscais e de Anexo de Riscos Fiscais (subitem 1.2.2 da seção IV);
- 3.o valor dos créditos suplementares ultrapassa o limite de cinqüenta por cento do total da despesa fixada para o exercício, contrariando o art. 5º da lei orçamentária anual (subitem 1.2.4 da seção IV);
- 4. o Decreto nº 29, de 20/12/2010, que regulamentou a execução orçamentária no exercício de 2011, não está acompanhado de demonstrativos bimestrais de arrecadação, de programações financeiras bimestrais e de cronogramas mensais de desembolso (subitem 3.2 da seção IV);
- 5. as quotas partes do Poder Legislativo municipal referidas no quadro abaixo foram entregues fora do prazo (subitem 3.3 da seção IV):

Processo nº 4032/2012-TCE/MA – Guias de repasses			
Arquivo digital	Data do repasse	Valor repassado (R\$)	
2.08.03	30/3/2011	35.000,00	
2.08.04	29/4/2011	30.000,00	

2.08.07	29/7/2011	35.619,65	
2.08.08	31/8/2011	40.619,65	
2.08.09	30/9/2011	40.619,65	
2.08.10	27/10/2011	80.619,65	
2.08.11	30/11/2011	30.619,65	
2.08.12	29/12/2011	26.320,15	

- 6. no encerramento do exercício, o saldo financeiro existente no caixa da prefeitura era R\$ 12.801,83, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal (subitem 3.4 da seção IV);
- 7. divergência/inconsistência entre o valor dos empenhos apresentados na relação de restos a pagar, R\$ 1.659.450,91, e o saldo de restos a pagar registrado no demonstrativo da dívida flutuante e no balanço patrimonial, R\$ -217.383,43 (subitem 3.5 da seção IV);
- 8. o demonstrativo das escolas construídas ou reformadas no exercício não informa os serviços realizados, a modalidade de licitação aplicada e o valor da despesa (subitem 4.3 da seção IV);
- 9. a lei que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários está desacompanhada do quantitativo de pessoal e da tabela remuneratória (subitem 6.1 da seção IV);
- 10. a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 60,12% (sessenta vírgula doze por cento) da receita corrente líquida do exercício (subitem 6.5-b da seção IV);
- 11. não apresentação de leis municipais dispondo sobre criação de conselho de acompanhamento e controle social e de conselho de alimentação escolar (subitem 7.1 da seção IV);
- 12. ausência de pareceres emitidos por conselho de acompanhamento e controle social (subitem 7.2 da seção IV);
- 13. aplicação de apenas 20% (vinte por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (subitem 7.4-a da seção IV);
- 14. aplicação de apenas 58,58% (cinquenta e oito vírgula cinquenta e oito por cento) da receita de impostos e transferências na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico (subitem 7.4-b da seção IV).
- 15 não apresentação de leis municipais dispondo sobre a criação do fundo de assistência social e do conselho de assistência social e de ato normativo aprovando o plano de assistência social (subitem 9.1 da seção IV);
- 16. divergências entre dados apresentados no relatório de gestão fiscal referente ao último semestre e dados apresentados no balanço geral (subitem 10.1-"a" e "b" da seção IV):

	Fontes	
	Relatório de Gestão Fiscal	Balanço Geral
Valor da receita corrente líquida	R\$ 29.167.824,16	R\$ 47.777.827,38
Valor da despesa com pessoal	R\$ 20.323.241,63	R\$ 28.723.378,98
Valor dos recursos recebidos do Fundeb	R\$ 19.587.274,36	R\$ 19.650.985,03
Valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério	R\$ 11.808.378,63	R\$ 11.512.005,67
Valor aplicado em saúde	R\$ 1.270.428,45	R\$ 3.504.700,10

- 17. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos 1°, 3° e 4° bimestres e do relatório de gestão fiscal relativo ao 1° semestre (subitem 13.1-"a" e "b" da seção IV);
- 18. não comprovação de realização de audiência pública no exercício (subitem 13.3 da seção IV);
- 19. a Lei Orçamentária Anual (LOA) nada dispõe acerca do orçamento do fundo de previdência social do município (subitem 4.1 da seção III do Relatório de Instrução nº 3100/2013 UTCOG/NACOG 08, referente às contas do FUNPREV);
- 20. não pagamento das faturas de energia elétrica referenciadas no quadro abaixo, relativas a consumo do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos SAAE, violando os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio orçamentário, com matriz no art. 1°, § 1°, da Lei Complementar Nacional nº 101/2001:

Faturas vencidas, incluindo-se multas e juros		
Data do vencimento	Valor (R\$)	
15/12/2009	92.916,84	
22/12/2009	63.646,70	
22/1/2010	62.333,72	
5/3/2010	73.463,74	
19/3/2010	65.308,04	
29/4/2010	68.135,26	
28/5/2010	65.924,74	
29/6/2010	66.367,64	
30/7/2010	68.004,76	
31/8/2010	66.019,27	
30/9/2010	68.007,90	
29/10/2010	67.367,50	
26/11/2010	65.902,83	
27/12/2010	64.403,08	
25/1/2011	64.867,21	
23/2/2011	61.056,30	
25/3/2011	56.864,99	
25/4/2011	55.847,64	
25/5/2011	57.098,61	
27/6/2011	53.812,32	
27/7/2011	62.131,06	
24/8/2011	57.164,88	
29/9/2011	62.068,50	
26/10/2011	65.441,74	
Total (R\$)	1.554.155,27	

b) enviar à Câmara Municipal de Parnarama, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c)enviar à Procuradoria- Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5515/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 1999

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Gerente Adjunta, (CPF n° 252.521.943-00), End.: Rua Minerva n° 09, quadra 27, apto. n° 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP n° 65075-035

Convenente: Município de Palmeirândia

Responsável: Danilo Jorge Trinta Abreu - Ex-Prefeito de Palmeirândia (CPF nº 808.147.278-91), End.: Rua Iate

(Praia do Araçagi), nº 5, Qd -15 – Araçagi, São Luís/MA, CEP 65068-550

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 40/1999/GQV. Gerencia de Qualidade de Vida. Helena Maria Duailibe Ferreira, Ex- Gerente. Município de Palmeirândia. Exercício financeiro 1999. Danilo Jorge Trinta Abreu, Ex-Prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 75/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 40/1999/GQV, celebrado entre a Gerencia de Qualidade de Vida, por seu gestora, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira — Gerente Adjunta de Estado e o Município de Palmeirandia, representado pelo Senhor Danilo Jorge Trinta, Prefeito no exercício financeiro 1999, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3649/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Danilo Jorge Trinta Abreu, ex-Prefeito de Palmeirândia no exercício financeiro de 1999, com fundamento no art. 1°, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258/2005;

b)condenar o Ex-Prefeito do município de Palmeirândia, Danilo Jorge Trinta Abreu, ao pagamento do débito de R\$ 11.546,74 (onze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, incisoXIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do dano causado pela não comprovação a utilização dos recursos do convenio nº 40/1999/GQV;

- c) aplicar ao Ex-Prefeito de Palmeirândia Senhor Danilo Jorge trinta Abreu, a multa de R\$ 2.309,34 (dois mil trezentos e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 02 e 03, do RIT n.º 121/2012 relativos ao dano causado pela não comprovação da utilização dos recursos do referido convênio;
- d) determinar o aumento do débito decorrente do item "c", na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o transito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.309,34 (dois mil trezentos e nove reais e trinta e quatro centavos) tendo como devedor o Senhor Danilo Jorge Trinta Abreu;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 11.546,74 (onze mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), tendo como devedor o Ex-Prefeito de Palmeirândia, Danilo Jorge Trinta de Abreu.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, Jpsé de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8979/2010 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2010

Representante: Ministério Público de Contas - por meio de seu membro signatário Procurador Jairo Cavalcanti

Vieira

Representado: Prefeitura Municipal de São Luís **Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Conhecimento. Art. 73-B da Lei Complementar nº 131/2009. Descumprimento. Determinar o imediato cumprimento do art. 48-A da LRF. Comunicar ao Executivo Estadual e Federal para efeitos do art. 73-C da LRF. Aplicação do art. 50, § 2º, combinado com o art.19, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005. Apensar aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Prefeito de São Luís. Exercício financeiro de 2010.

DECISÃO PL-TCE N.º 23/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação encaminhada pela Ministério Público de Contas do Maranhão, órgão que compõe a estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo como signatário o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, relativa a indícios de possível descumprimento do comando do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 28 de maio de 2009, que determina a disponibilização de acesso, em meio eletrônico, às informações referentes às despesas e receitas do Município de acesso, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhidos o Parecer nº 1916/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) determinar imediato e estrito cumprimento do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c)informar ao Executivo Estadual e à União, a decisão aqui prolatada, para efeitos de cumprimento do art. 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas de governo do prefeito de São Luís, exercício financeiro de 2010 para efeito do exame, em conjunto e em confronto, na forma do que dispõe o art. 50, § 2°, combinado com o art. 19, da Lei n° 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinckings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃOJULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2015, ÀS10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTES PROCESSOS:

1 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 4038/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO

Responsável: Arith Lima de Oliveira - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Álvaro César de França Ferreira 2 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11445/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12671/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 372/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Álvaro César de França Ferreira 5 - PENSÃO - PROCESSO Nº 602/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 761/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3116/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes de Souza Estrela Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7364/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7450/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8196/2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPE GRANDE

Responsável: Brunno da Costa Galvão - Prefeito Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8574/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Álvaro César de França Ferreira

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8633/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Álvaro César de França Ferreira

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8709/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade Social

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Álvaro César de França Ferreira

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11364/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Álvaro César de França Ferreira

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11376/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Álvaro César de França Ferreira

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11555/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Álvaro César de França Ferreira

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13330/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente do Ipam

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Álvaro César de França Ferreira 18 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 6283/2011 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

19 - TOMADA DE PREÇO - PROCESSO Nº 6300/2011

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

Responsável: Joaquim Nagib Haickel

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado 20 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8184/2011

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

Responsável: Joaquim Nagib Haickel

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado 21 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8285/2011

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

Responsável: Joaquim Nagib Haickel

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado 22 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8286/2011

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

Responsável: Joaquim Nagib Haickel

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

23 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 10361/2011

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Responsável: Prof. Jose Augusto Silva Oliveira

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

24 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 11101/2011

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Responsável: Prof. José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

25 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 11285/2011

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Responsável: José Augusto Silva Oliveira- Reitor

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12017/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável:

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12331/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anisio Vieira Chaves Neto Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13420/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretaria Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13537/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Martins Cutrim - Secretaria Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 84/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 246/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado 32 - PENSÃO - PROCESSO Nº 268/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 280/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

34 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 544/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

35 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 2306/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO MARANHÃO

Responsável:

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

36 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3762/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3783/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5482/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado 39 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5484/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

40 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6549/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

41 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6661/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado 42 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6765/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado 43 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7354/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

44 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8484/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

45 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8551/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Raça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

46 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 8584/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

47 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9991/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

48 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10630/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

49 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9951/2010

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Hilton Portela da Ponte - Diretor Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

50 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 5926/2012

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: Hugo Gedeon Cardoso-superintendente Jurídico/seduc

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

51 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2509/2013

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

52 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6825/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

53 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8507/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Rebeca Castro Cheskis - Oab/ma 7769 Advogado: Christian Barros Pinto - Oab/ma 7063 Advogado: Roberto Oliveira Almeida - Oab/ma 9569 Advogado: José de Alencar Macedo Alves - Oab/ma 2621

54 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8529/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Rebeca Castro Cheskis - Oab/ma 7769 Advogado: Christian Barros Pinto - Oab/ma 7063 Advogado: Roberto Oliveira Almeida - Oab/ma 9569 Advogado: José de Alencar Macedo Alves - Oab/ma 2621 55 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12490/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

Responsável: Jose Ribamar Sanches - Diretor Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

56 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12508/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Responsável: Jose Ribamar Sanches - Diretor Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

57 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 13079/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Responsável: jose Ribamar Sanches Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

58 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13259/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

59 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 239/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graca Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

60 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 276/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

61 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 760/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

62 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3253/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

63 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3536/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa 64 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6173/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: José Raimundo Pereira Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

65 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6675/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

66 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 6752/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa 67 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6766/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

68- APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7418/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

69 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7466/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

70 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7473/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

71 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7500/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

72 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7540/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

73 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7552/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa 74 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7578/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

75 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10284/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável:

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

76 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11145/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

77 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11254/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

78- APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11554/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

79 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: antonio Isaias Pereirinha - Presidente

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

80 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5246/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

81 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 533/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

82 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5241/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

83 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5490/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Melquizedeque Nava Neto

84- APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6712/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

85 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8650/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

86 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 9007/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretaria Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

87 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9105/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo: 4512/2015

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Esperantinópolis

Gestor: Francinaldo Sousa Galvão

Procuradora: Andréa Saraiva Cardoso dos Reis

DESPACHO Nº 276/2014-JWLO

O Senhor Francinaldo Sousa Galvão, ordenador de despesas da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2776/2010.

Com fulcro no art. 7°, § 1°, da Instrução Normativa n° 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o

atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas. São Luís, 09 de abril de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira** Relator